



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ARMSTRONG HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**CAMPINA GRANDE  
2021**

ARMSTRONG HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito administrativo.

**Orientador:** Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447a Almeida, Armstrong Henrique de Lima.  
Acordo de não persecução cível e consensualidade em  
matéria de improbidade administrativa [manuscrito] / Armstrong  
Henrique de Lima Almeida. - 2021.  
26 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Andréa Lacerda Gomes de Brito ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Acordo de não persecução cível. 2. Improbidade  
administrativa. 3. Consensualidade. I. Título

21. ed. CDD 342.06

ARMSTRONG HENRIQUE DE LIMA ALMEIDA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

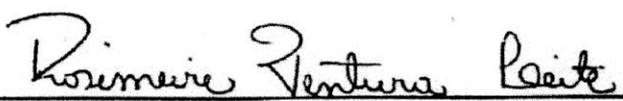
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito  
administrativo.

Aprovada em: 04/06/2021.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Larissa Veloso Soares

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos que acreditaram em mim.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPC	Acordo de Não Persecução Cível
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A TUTELA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Estado de coisas anterior e vedação à solução consensual em matéria de improbidade administrativa .....</b>	<b>11</b>
<b>3.2</b>	<b>A Lei nº 13.964/2019 e a figura do ANPC .....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ANPC .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1</b>	<b>Aplicação antecipada de sanções em sede de ANPC e seus limites .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2</b>	<b>O problema da legitimidade .....</b>	<b>20</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CONSENSUALIDADE EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### CIVIL NON-PERSECUTION AGREEMENT AND CONSENSUALITY REGARDING ADMINISTRATIVE IMPROBITY

Armstrong Henrique de Lima Almeida\*

#### RESUMO

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, extinguiu-se a vedação à autocomposição em matéria de improbidade administrativa anteriormente prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, sendo criada a figura do acordo de não persecução cível (ANPC), espécie de negócio jurídico que possibilita a aplicação consensual antecipada de uma ou de algumas das sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Ocorre que o art. 17-A, cuja inclusão na LIA pretendia regulamentar a aplicação do ANPC, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, criando uma lacuna quanto aos critérios para a sua aplicação, bem como relativamente à legitimidade para a sua propositura, o que acabou por criar um cenário de enorme insegurança jurídica ante a possibilidade de interpretações conflitantes do mesmo instituto. Desse modo, o presente estudo destina-se à análise do acordo de não persecução cível, mais precisamente à perquirição dos parâmetros legais aferíveis para a aplicabilidade antecipada de sanções mediante a celebração do mencionado negócio jurídico e da legitimidade para a sua celebração. A pesquisa realizada possui natureza explicativa e, quanto aos meios e procedimentos técnicos, foi levada a efeito mediante a realização de estudo bibliográfico e documental. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo. Ao fim, concluiu-se que o acordo de não persecução cível representa importante passo na direção da priorização da solução consensual dos conflitos envolvendo interesses públicos indisponíveis. No mais, observou-se que o instituto possui vícios de origem tendentes a gerar insegurança jurídica, fator este que só pode ser resolvido pela atividade complementar do legislador e da Administração Pública no uso de seu poder normativo, cabendo aos tribunais pátrios velar pela correta interpretação e aplicação do ANPC.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução cível. Improbidade administrativa. Consensualidade.

#### ABSTRACT

With the advent of Law No. 13.964/2019, extinguished the prohibition on self-composition in matter of administrative improbity previously provided for in art. 17, § 1, of Law No. 8.429/1992, with the creation of the civil non-prosecution agreement (ANPC), a type of legal transaction that allows the early consensual application of one or some of the sanctions provided for in art. 12, of the Administrative Improbity Law (LIA). It so happens that art. 17-A, whose inclusion in the LIA intended to regulate the application of the ANPC, was fully vetoed by the President of the Republic, creating a gap in the criteria for its application, as well as in relation to the

---

\* Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. *E-mail:* henrique.armstrong@hotmail.com.

legitimacy for its proposition, which ended up creating a scenario of enormous legal uncertainty in view of the possibility of conflicting interpretations by the same institute. Thus, this study is intended to analyze the civil non-prosecution agreement, more precisely, to investigate the applicable legal parameters for the early applicability of sanctions upon the execution of the aforementioned legal transaction and the legitimacy for its execution. The research carried out has an explanatory nature and, as for the technical means and procedures, it was carried out through a bibliographic and documentary study. The hypothetical-deductive method was used. In the end, it was concluded that the civil non-prosecution agreement represents an important step towards prioritizing the consensual solution of conflicts involving unavailable public interests. Furthermore, it was observed that the institute has defects of origin tending to generate legal uncertainty, a factor that can only be resolved by the complementary activity of the legislator and the Public Administration in the use of its normative power, and the national courts are responsible for ensuring the correct interpretation and application of ANPC.

**Keywords:** Civil non-persecution agreement. Administrative improbity. Consensuality.

## 1 INTRODUÇÃO

No dia 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, visando o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Além de promover diversas modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na legislação penal extravagante, a mencionada lei também cuidou de realizar alterações pontuais na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A principal alteração promovida na Lei nº 8.429/1992 diz respeito à possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) nas Ações de Improbidade Administrativa (art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429). Isso porque o § 1º, do art. 17, nos termos de sua redação anterior à Lei nº 13.964/2019, vedava expressamente a transação, acordo ou conciliação em matéria de improbidade administrativa, com vistas a garantir a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ocorre que tal proibição se tornou obsoleta, sobretudo em razão do advento de diversos institutos despenalizadores ou de direito premial, tais como o acordo de não persecução penal (ANPP), o acordo de leniência e a colaboração premiada. Assim, promoveu-se a alteração da Lei nº 8.429/1992 no ponto em que se proibia qualquer espécie de transação, passando-se a admitir a celebração do acordo de não persecução cível.

O projeto de lei do qual se originou o “Pacote Anticrime” também objetivava a inclusão do art. 17-A no corpo da Lei nº 8.429/1992, visando estabelecer parâmetros para a aplicação do ANPC. Contudo, esse dispositivo foi vetado em sua totalidade, em razão da verificação de incongruência ao se admitir como único legitimado para a propositura do acordo o Ministério Público. Desse modo, o instituto do ANPC subsiste, mas seus parâmetros de aplicação não encontram qualquer respaldo legal, em razão do veto do art. 17-A, de forma que a imposição antecipada de sanções fica a cargo de atividade discricionária do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público legitimada a propor o acordo.

Destarte, esse estudo tem por objetivo central a verificação dos parâmetros utilizados pelo Ministério Público e pelos órgãos de representação judicial da Administração Pública na aplicação antecipada de sanções por atos de improbidade administrativa. No mais, pretende-se realizar considerações sobre aspectos relativos à legitimidade para a propositura do acordo, que também carece de regramento legal pormenorizado.

É de se salientar que qualquer alteração que diga respeito à tutela do patrimônio público possui relevante valor social, porque acaba por desaguar suas consequências na sociedade como um todo, mesmo que de forma indireta ou reflexa. Assim, a perquirição dos impactos trazidos pelo ANPC deve ter em vista não só a garantia dos direitos dos cidadãos submetidos a uma investigação por ato de improbidade administrativa, que se verão beneficiados pelo instituto, sendo também necessária a verificação de sua compatibilidade com os princípios basilares da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, para que não se promova retrocesso na matéria e, conseqüentemente, prejuízo irreversível aos cofres públicos.

Ademais, a relevância da temática se justifica pela alta quantidade de inquéritos civis e demandas judiciais em matéria de improbidade administrativa, o que demonstra a permanente necessidade de aperfeiçoamento dos profissionais do Direito na matéria. Válido ressaltar, ainda, que a prática de atos de improbidade comumente está relacionada à prática de crimes contra a Administração Pública, imperando a necessidade de ação conjunta dos órgãos de repressão criminal e de tutela do patrimônio público para a preservação do interesse público, seja mediante a propositura de ações judiciais, seja pela celebração de acordos como o ANPC e o ANPP, o que demonstra a tendência de promoção da consensualidade no âmbito da Administração Pública.

Para a formulação dos raciocínios expostos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, que, a partir de uma lacuna no conhecimento científico, se presta a formular hipóteses e, “[...] por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 32), busca falseá-las ou corroborar as considerações feitas *a priori* a partir das conclusões obtidas posteriormente. A pesquisa possui finalidade explicativa e, quanto aos meios e procedimentos técnicos utilizados, consistiu em estudo bibliográfico e documental, no qual foram utilizados materiais como livros, revistas, artigos e monografias pertinentes à matéria pesquisada. Utilizou-se, ainda, em grande escala, de documentação oficial normativa, a exemplo de leis, decretos, resoluções, além da produção jurídico-científica consubstanciada em jurisprudências, súmulas e julgados diversos dos tribunais pátrios.

## **2 A TUTELA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO**

As normas de tutela da probidade administrativa existentes no ordenamento jurídico brasileiro visam à preservação da honestidade no manejo da coisa pública. Muito se discute acerca da confusão de conteúdo entre a probidade que se busca proteger a partir desse regramento e a moralidade administrativa, erigida à categoria de princípio pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De forma bastante sucinta, Carlos Ari Sundfeld (2009, p. 108) explica que “a moralidade administrativa é, ao lado da lei, um padrão de observância obrigatória para os agentes públicos”. Conquanto seja recorrente a afirmação de que o

conteúdo do princípio em estudo é de difícil determinação, principalmente em razão da vagueza semântica do termo (MARRARA, 2016, p. 105), existe certo consenso de que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade identificada pelo senso comum como um padrão de conduta adotado pelos indivíduos a partir de uma autodeterminação, mas representa um modelo de comportamento que se espera daqueles que atuam em função da realização do interesse público (MEIRELLES, 2016, p. 94; MARRARA, 2016, p. 109), havendo algum grau de orientação extraível do ordenamento jurídico ou das normas de organização interna dos órgãos e entidades públicos para que se possa cotejar determinada conduta como moral ou imoral do ponto de vista da Administração Pública, mesmo que de modo abstrato, sendo correto afirmar, sob esse prisma, que uma conduta imoral seria, afinal, uma conduta antijurídica (MELLO, 2015, p. 123).

Não há incorreção em se dizer que a moralidade e a probidade são expressões que possuem certa similitude em função do objeto de tutela, porém não é aconselhável tratar os termos como sinônimos em absoluto, sob o risco de incorrer em imprecisão conceitual. Por essa razão, a conduta ímproba pode ser definida como uma conduta imoral qualificada pela desonestidade, ardisidade ou má-fé do sujeito que a pratica (ALMEIDA, 2020, p. 41-42). Mais precisamente:

Improbidade é o ato de má-administração marcado pela desonestidade de quem o pratica. Por essa razão, ainda que um ato de improbidade possa constituir uma infração disciplinar, o contrário nem sempre é verdadeiro. A improbidade é marcada pelo desvio intencional do agente público, seja para se enriquecer indevidamente, seja para causar dano ao Erário, seja para simplesmente violar os princípios que regem a Administração Pública (MARRARA, 2016, p. 111).

A Constituição da República, de 1988, ocupou-se de traçar os fundamentos gerais para a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. A princípio, logo em seu art. 15, inciso V, estabelece a improbidade como causa de suspensão dos direitos políticos; já no art. 37, § 4º, assevera que a prática de atos ímprobos acarretará, além da suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, este último imprescritível, por força do próprio Texto Constitucional (art. 37, § 5º).

A Constituição não definiu o que seria um “ato ímprobo”, deixando essa função a cargo do legislador ordinário. A fim de dar concretude à ordem constitucional de responsabilização civil por atos de improbidade, surgiu a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa ou simplesmente “LIA”), na verdade, visa a punição do agente público ou do terceiro que com aquele concorra para a prática de atos ímprobos contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos entes federados, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público, de entidade para cuja criação ou custeio haja sido empregado dinheiro público ou que tenha recebido subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

Para fins de aplicação da Lei nº 8.429/1992, interpreta-se o termo “agente público” de forma ampla, compreendendo-se na denominação aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública nas entidades abrangidas pelo âmbito de proteção da LIA, independentemente da existência de remuneração, de estabilidade

ou transitoriedade do vínculo ou do modo de investidura (art. 2º). Como já mencionado, os particulares que induzam ou concorram para a prática de ato de improbidade por agente público também podem ser responsabilizados na forma da LIA, desde que sua ação tenha se dado conjuntamente com um agente público.

Mesmo que a Lei nº 8.429/1992 não tenha definido de forma expressa o conceito de ato ímprobo, ela instituiu tipificações de atos que, no entender do legislador, ferem a probidade administrativa. Nesse caso, as condutas descritas em lei foram graduadas de acordo com a maior ou menor gravidade que a sua prática representa para os cofres públicos e, em última análise, para os princípios regentes da Administração Pública.

A princípio, logo em seu art. 9º, a LIA tipificou como atos de improbidade determinadas condutas que importam enriquecimento ilícito do sujeito ativo. Em seguida, no art. 10, foram descritas as condutas que causam prejuízo ao erário público, além daquelas que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A). Por fim, no art. 11, foram listadas práticas que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A gravidade em abstrato da conduta praticada interferirá na dosimetria das sanções estipuladas em lei para cada espécie de ato ímprobo. Estas sanções vêm previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992 e a afirmação de que a gravidade do ato condicionará a dosimetria da pena decorre do fato de que as sanções preestabelecidas para todas as espécies tipificadas são bastante semelhantes; o que muda, substancialmente, são os patamares aplicáveis a depender do caso concreto, a partir da verificação da potencialidade lesiva do ato.

Assim, de acordo com o regramento instituído pelo art. 12, da Lei nº 8.429/1992, verifica-se a existência das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) ressarcimento integral do dano, quando houver; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos; (e) pagamento de multa civil; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual o agente seja sócio majoritário.

Ressalte-se que as punições acima listadas que sejam mensuráveis quantitativamente (multa civil e suspensão dos direitos políticos, por exemplo), possuem maior impacto, respectivamente, para os agentes condenados por atos que importem em enriquecimento ilícito, que causem dano ao erário e, por fim, de forma mais branda, que impliquem violação aos princípios da Administração Pública, o que denota a intenção do legislador em graduar as sanções aplicáveis a depender do potencial lesivo da conduta levada a efeito pelo agente ímprobo (KANAYAMA; KANAYAMA, 2020, p. 258).

No mais, a Lei nº 8.429/1992 delimita o procedimento administrativo e o processo judicial para a apuração de ato de improbidade administrativa, cuja jurisdição é de natureza cível, impondo responsabilidade que independe da criminal, em caso de eventual incidência da mesma conduta em fato tipificado como ato de improbidade administrativa e crime.

Em termos, o art. 17, da LIA, estipula que a ação principal terá o rito ordinário e será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. O ponto relevante para o debate aqui travado concerne ao § 1º do mencionado art. 17, que prevê a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Considerando-se que esta previsão destoa completamente do estado de coisas existente anteriormente às

alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 13.964/2019, realizar-se-á, nas linhas que seguem, breve análise do panorama progressivo, assim como dos fatores que levaram à permissão legislativa para a solução consensual de conflitos em matéria de improbidade administrativa, para, em seguida, seguirmos ao estudo do acordo de não persecução cível.

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

#### **3.1 Estado de coisas anterior e vedação à solução consensual em matéria de improbidade administrativa**

Como já mencionado em tópico anterior, o acordo de não persecução cível consiste em inovação legislativa oriunda da Lei nº 13.964/2019. E como qualquer novidade que implique em alteração substancial do estado de coisas anterior, o instituto teve por pano de fundo uma tendência legislativa – que se estende desde a década de 1990 até os dias atuais<sup>1</sup> –, de proporcionar a resolução consensual de conflitos, mesmo daqueles que digam respeito a interesses indisponíveis.

Fato é que, até o advento da Lei nº 13.964/2019, o art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa permanecia intacto, com a mesma redação originalmente instituída quando da promulgação da lei, em 1992. Nos termos da redação anterior do dispositivo, era vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, ou seja, não se permitia a solução consensual de conflitos que envolvessem a prática de atos definidos pela LIA como ímprobos.

Interessante notar que, mesmo diante da vedação expressa à autocomposição, já existia corrente doutrinária que defendia a aplicação de soluções consensuais nos litígios albergados pela LIA, ainda que limitadamente às “sanções” que, na verdade, não consistissem em punição, mas mera reparação do dano causado ao erário (ressarcimento do dano e perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio). É que parcela significativa da doutrina considera que a “[...] recomposição do dano não constitui sanção ou pena, mas obrigação legal, no campo da responsabilidade civil” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020 p. 982), isto é, quando se impõe ao sujeito ímprobo que restitua ao erário o prejuízo por ele causado, ou que devolva aos cofres públicos as vantagens ilicitamente obtidas, não se está a “punir” o indivíduo, no sentido estrito da palavra, mas apenas a exigir dele a reposição do dano causado por sua conduta ou dos valores incorporados ao seu patrimônio de maneira ilícita.

Diante desse quadro, notava-se a tendência de permitir a solução consensual de controvérsias em matéria de improbidade, ao menos no que diz respeito às imposições de caráter reparatório, porque, com isso, não se estaria a abrir mão do chamado núcleo irrenunciável do interesse público, senão a proporcionar que, mediante a aplicação de mecanismos de consensualidade, a realização material que se buscava obter com o provimento jurisdicional viesse a calhar de maneira mais célere (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 982). Precisamente:

[...] o que a Lei 8.429/1992 vedava e continuará vedando é a celebração de ajustes que violem a supremacia do interesse público sobre o privado. É

---

<sup>1</sup> O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no relatório do *Habeas Corpus* 176.785-DF, expôs interessante digressão a respeito da evolução, no direito brasileiro, dos mecanismos de justiça consensual em matéria penal, à qual remetemos o leitor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-transacao-penal-nao.pdf>.

dizer, não se admitirá nenhum tipo de ajuste que importe em renúncia aos bens jurídicos tutelados pela LIA, quer seja porque o patrimônio público e a moralidade administrativa são indisponíveis, quer seja porque os legitimados à tutela de tais bens não são os seus titulares. Nada impede, contudo, que o *ressarcimento do dano* e a *perda da vantagem ilícita* sejam objeto de acordo. Se o responsável pelo ato de improbidade, por exemplo, de espontânea vontade, concorda em reparar o dano por ele causado ao erário, não se pode negar a possibilidade de ajuste a esse respeito. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 980, grifo do autor).

A controvérsia girava, substancialmente, em torno da aplicabilidade de mecanismos de justiça consensual às *sanções político-administrativas* previstas no art. 12, da LIA. Aqui o termo “sanção” deve ser compreendido como punição propriamente dita, porque sua aplicação representa limitação ou supressão temporária de direitos do condenado na ação de improbidade. Nessa categoria, em específico, são listadas as seguintes penas: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) pagamento de multa civil; (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Uma primeira corrente advogava pela total impossibilidade da realização de qualquer espécie de acordo em matéria de improbidade administrativa, ao menos no que tange à aplicação das sanções político-administrativas, partindo da premissa de que os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.429/1992 – notadamente a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem assim a moralidade administrativa –, são indisponíveis, não admitindo qualquer mitigação em sua tutela. Ademais, alegava-se que a imposição dessas sanções era matéria sujeita ao crivo da Justiça (*nulla poena sine iudicio*), só podendo ser levada a efeito mediante um processo ajuizado perante um órgão investido no poder jurisdicional (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 981; LIMA, 2020, p. 434).

De modo diverso, existia corrente de pensamento no sentido da possibilidade de imposição consensual das sanções político-administrativas sem que isso implicasse em disponibilidade de interesses públicos. Dizia-se que a antecipação de tais sanções por acordo, na verdade, contribuiria para a consecução do interesse público, dando maior efetividade às normas de tutela da probidade administrativa. Além disso, a alegada possibilidade estaria fundamentada, também, numa suposta revogação tácita do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 por outras normas de tutela do interesse público que permitiam a celebração de acordos, a exemplo da Lei nº 12.846/2013, que instituiu a figura do acordo de leniência (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 986).

Ambos os raciocínios são plausíveis e encontram respaldo, em maior ou menor grau, no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, algumas observações podem ser feitas a fim de adequá-los ao regramento anteriormente instituído pela Lei nº 8.429/1992.

A primeira corrente parece acertar no ponto em que admite a anterior impossibilidade de resolução consensual em matéria de improbidade, ainda que os fundamentos nos quais a tese se espouse não sejam os mais adequados para a correta compreensão da proibição. É que, em que pese a indisponibilidade do interesse público consista em fundamento contundente para a vedação de transações envolvendo as matérias mencionadas, ela não constitui, por si só, óbice à utilização de mecanismos de justiça consensual envolvendo matérias de interesse público. Tanto é que, mesmo antes da alteração do art. 17, § 1º, da Lei nº

8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019, já existiam diversos institutos jurídicos criados com a finalidade de proporcionar a composição consensual em assuntos de interesse da Administração Pública, a exemplo do já mencionado acordo de leniência (LIMA, 2020, p. 434-435). É razoável que a indisponibilidade do interesse público seja utilizada como subterfúgio para impedir a autocomposição em improbidade administrativa, ao passo em que se incentiva a solução consensual de conflitos da mesma natureza envolvendo pessoas jurídicas sob o regramento da Lei nº 12.846/2013? O raciocínio se mostra contraditório e implicaria no reconhecimento da existência de leis conflitantes em matéria correlata, apresentando grave afronta ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CF/1988).

O fundamento que melhor parece se coadunar com o raciocínio acima descrito é o de observância ao princípio da legalidade que, do ponto de vista da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF), “[...] deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado Democrático de Direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro” (MEDAUAR, 2018, p. 117). Na realidade, o que se objetiva com esse princípio, que possui estreita vinculação com a noção de Estado de Direito, é que o Estado, como um todo, aja nos estritos termos das normas por ele produzidas, pois é nesse sentido que “[...] se afirma a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico, não apenas como um *limite externo*, mas também como uma *condição* ou *fundamento* da ação estatal” (BINENBOJM, 2014, p. 146, grifo do autor).

Se o legislador entendeu por bem de, quando da instituição da Lei nº 8.429/1992, vedar transação, acordo e conciliação nas ações de improbidade administrativa, ele o fez de forma clara, aparentemente com vistas a eliminar qualquer margem de interpretação em sentido diverso. Tanto é que houve uma tentativa de revogação do § 1º do art. 17, por parte da Presidência da República, com a emissão da Medida Provisória nº 703/2015, não sendo esta aprovada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal (CAMBI; LIMA; NOVAK, 2020, p. 57), o que, ao menos naquele momento, denotava a vontade do legislador em manter a vedação originalmente criada. Isso bastaria, inclusive, para rechaçar o entendimento de que era possível a autocomposição na matéria anteriormente à Lei nº 13.964/2019.

Não se está a defender, aqui, a aplicação do já obsoleto brocardo *in claris cessat interpretatio*, pois a ciência hermenêutica, no ponto evolutivo em que se encontra, é categórica na concepção de que até a mais clara das disposições legislativas é passível de interpretação (MAXIMILIANO, 2011, p. 27). Mas é inegável que determinados dispositivos legais possuem uma clareza de significado mais palpável que outros, sendo inclusive uma recomendação de boa técnica de redação legislativa o primado da clareza e da objetividade (BRASIL, 2006, p. 9). E pela franqueza de sua redação anterior, o § 1º do art. 17, da Lei nº 8.429/1992, consistia numa dessas normas de caráter pouco especulativo, em cujo exame deve-se primar pela interpretação literal de suas disposições, pois, conforme assevera Karl Larenz (1997, p. 450-451):

Toda interpretação de um texto há de iniciar-se com o sentido literal. Por tal entendemos o significado de um termo ou de uma cadeia de palavras no uso linguístico geral ou, no caso de que seja possível constatar em tal uso, no uso linguístico especial do falante concreto, aqui no da lei respectiva. O arrimo ao uso linguístico é o mais evidente, porque se pode aceitar que aquele que quer dizer algo usa as palavras no sentido em que comumente são entendidas. O legislador serve-se da linguagem corrente porque e na medida em que se dirige ao cidadão e deseja ser entendido por ele. Para

além disso, serve-se em grande escala de uma linguagem técnico-jurídica especial, na qual ele se pode expressar com mais precisão, e cujo uso o dispensa de muitos esclarecimentos circunstanciais.

Por fim, válido observar que qualquer interpretação na matéria tendente a ir contra a disposição expressa da lei ou mesmo a instituição de normas e regulamentos permissivos de autocomposição *contra legem* no âmbito da Administração Pública ou do Ministério Público, feriria não somente o princípio da legalidade, mas também a separação de Poderes, pois, embora legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa, tais órgãos não possuem competência legislativa e, por isso, não podem inovar na matéria, ao arrepio da lei.

### 3.2 A Lei nº 13.964/2019 e a figura do ANPC

No tópico anterior, discutiu-se a respeito da (im)possibilidade da aplicação de medidas de justiça consensual às demandas de improbidade administrativa. Esse debate se tornou obsoleto em virtude do advento da Lei nº 13.964/2019, também denominada “Lei Anticrime”, que não só removeu a vedação à autocomposição, como criou o instituto denominado acordo de não persecução cível no âmbito da Lei nº 8.429/1992.

A Lei nº 13.964/2019, conforme sua ementa, foi promulgada a fim de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. No entanto, dentre as alterações por ela promovidas, ganhou destaque aquela do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, segundo a qual as ações civis públicas de improbidade administrativa admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos da lei. No mais, a Lei nº 13.964/2019 também inseriu o §10-A no art. 17, da LIA, que prevê a possibilidade de interrupção do prazo de contestação, por período não superior a 90 dias, caso exista a possibilidade de solução consensual.

Os dispositivos acima mencionados são os únicos presentes na Lei de Improbidade Administrativa que, de alguma forma, remetem à possibilidade de solução consensual de conflitos na matéria, considerando-se que o art. 17-A, que originalmente constava do “Projeto de Lei Anticrime” e trazia premissas mais detalhadas acerca do ANPC, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, porque aparentemente criava uma previsão conflitante com a sistemática de legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 (PINHO, 2020, p. 154-155). A lei também não se ocupou em definir o que seria o ANPC, mas não pairam maiores controvérsias acerca de sua natureza jurídica de negócio jurídico (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020. p. 988).

Desse modo, hoje não mais existem dúvidas acerca da aplicabilidade de mecanismos de justiça consensual na aludida matéria. Entretanto, há de se observar que a previsão expressa em lei, desacompanhada de regramento específico que estabeleça os parâmetros de aplicação antecipada das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992 pode vir a criar um cenário de insegurança jurídica, ou, ao menos, dar azo a interpretações conflitantes a respeito do tema.

É interessante notar que o instituto foi criado tendo por pano de fundo um cenário em que, a cada dia, cresce o apreço pela solução consensual das controvérsias, inclusive daquelas que envolvam interesses indisponíveis. É que, quando da entrada em vigor da Lei nº 8.429/1992, também eram escassos ou quase inexistentes os instrumentos de justiça consensual em matéria penal no Brasil (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 983), o que pode ser compreendido

como justificativa para a anterior inflexibilidade no tratamento das condutas que implicassem em prejuízo à Administração Pública, ao menos do ponto de vista da necessária submissão à heterocomposição levada a efeito por um órgão jurisdicional.

Contudo, costuma-se apontar que, a partir da década de 1990, sobretudo com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), ganhou força, no Brasil, a solução negociada dos conflitos, inclusive em matéria criminal. A mencionada lei foi responsável pela criação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, hoje amplamente utilizados no combate à criminalidade de menor potencial ofensivo. Também merecem destaque, nessa guinada rumo à justiça consensual, a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que prevê o acordo de colaboração premiada, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) que instituiu o Acordo de Leniência e a Lei nº 13.655/2018, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para admitir a solução consensual de conflitos que tivessem por objeto qualquer prerrogativa pública (PAULA; FARIA, 2020, p. 81-82).

Além disso, também por obra da Lei nº 13.964/2019, foi incluída no Código de Processo Penal (CPP) a figura do acordo de não persecução penal (ANPP), que pode ser proposto pelo Ministério Público quando não for caso de arquivamento, ou seja, quando existir substrato mínimo de autoria e materialidade delitiva para o oferecimento da denúncia, e o investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme preceitua o art. 28-A, do CPP (SOUSA, 2020, p. 12).

Assim, se até no âmbito criminal, que impera como *ultima ratio* no combate às condutas que representam ofensa aos valores mais sensíveis da sociedade, passou-se a admitir a celebração de acordos, não havia razões para manter a vedação às transações envolvendo os ditos interesses indisponíveis da Administração Pública, motivo pelo qual a alteração promovida no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019 representa considerável avanço na tutela da probidade administrativa, sob o prisma da eficiência na resolução dos conflitos.

## **4 CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ANPC**

Por se tratar de instituto relativamente recente no direito brasileiro, e que não possui parâmetros legais de aplicabilidade bem definidos, o ANPC dá espaço a posicionamentos bastante controvertidos em doutrina, o que se agrava pelo fato de os imbróglios envolvendo sua aplicação ainda não terem chegado ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em tese, poderiam resolver esses impasses mediante a pacificação da jurisprudência na matéria. Nos tópicos seguintes, serão abordados aspectos relativos à aplicação antecipada de sanções em sede de ANPC e seus limites, assim como à legitimidade para a propositura do acordo.

### **4.1 Aplicação antecipada de sanções em sede de ANPC e seus limites**

Conforme já amplamente debatido, o ANPC ganhou vida com a Lei nº 13.964/2019, mas o dispositivo que lhe dava parâmetros de aplicabilidade foi vetado

pelo Chefe do Executivo. É verdade que “o principal motivo da revogação [...] foi manter a coerência com a sistemática da legitimidade conferida pelo legislador às ações de improbidade” (PINHO, 2020, p. 155), já que o pretense art. 17-A mencionava unicamente o Ministério Público como legitimado para a propositura do ANPC, ao passo que o art. 17, *caput*, da LIA, bifurca a legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade entre o MP e a pessoa jurídica de direito público lesada pelo ato ímprobo. No entanto, considerando-se que o art. 17-A foi vetado em sua integralidade, com todos os seus parágrafos e incisos, criou-se um cenário de insegurança jurídica no que concerne à natureza e aos limites dos termos que podem ser acordados em sede de ANPC.

De acordo com o que constava na redação original do “Projeto de Lei Anticrime”, o Ministério Público poderia, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar o ANPC, desde que, ao menos, adviessem os seguintes resultados: (a) integral ressarcimento do dano; (b) reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados; (c) o pagamento de multa de 20% do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo à situação econômica do agente (PINHO, 2020, p. 154).

Nota-se que a vontade do legislador era de primar pela reparação do dano causado ao erário público e pela a devolução de vantagem eventualmente obtida pelo agente ímprobo, que, como já dito, não constituem sanções propriamente ditas. O legislador pretendia exigir como sanção o pagamento de multa de 20% sobre o valor do dano causado ou da vantagem ilícita obtida, o que denotava a preferência legislativa por sanções de cunho pecuniário. No entanto, há de se observar que a redação do dispositivo vetado não impedia a combinação de eventuais outras sanções que o MP pretendesse impor como condição à firmação do pacto.

Com o veto ao art. 17-A, o regramento para a propositura dos ANPC's, ao menos até que sobrevenha alteração legislativa em sentido diverso, fica a cargo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em âmbito nacional, e dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais, em âmbito local, que podem elaborar resoluções ou notas técnicas de modo a orientar a atuação de seus membros na matéria em comento. No mais, partindo-se do pressuposto de que as pessoas jurídicas prejudicadas pelos atos de improbidade são colegitimadas à propositura do ANPC, a mesma providência pode ser tomada pelos seus órgãos de representação judicial e extrajudicial.

Interessante notar que, mesmo diante da ausência de regramento em lei, a doutrina estabelece a observância de determinados pressupostos que devem ser cumpridos, cumulativamente, para que seja viabilizada a proposta de acordo de não persecução cível:

O acordo de não persecução cível somente poderá ser celebrado quando estiverem presentes, **cumulativamente** os seguintes requisitos:

- (i) confissão da prática do ato de improbidade administrativa;
- (ii) compromisso de reparação integral do dano eventualmente sofrido pelo erário;
- (iii) compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso; e
- (iv) aplicação de uma ou algumas das sanções previstas no art. 12 da LIA. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 989, grifo dos autores).

Tendo-se em vista que o ANPC funciona como uma espécie de paralelo cível do ANPP, e que este último exige como requisito para a sua celebração a confissão formal e circunstancial da prática de delito, parece razoável conceber a confissão da prática de ato ímprobo como requisito para a celebração do ANPC. No mais, a reparação do dano ao erário e a devolução dos valores ilicitamente obtidos são consequência natural da prática de atos ímprobos, isto é, integram o núcleo irrenunciável de tutela da Lei nº 8.429/1992. A exigência de aplicação de, pelo menos, uma das medidas estritamente punitivas previstas no art. 12, da LIA, decorre da necessidade de manter-se o caráter repressivo-preventivo em face da prática de atos que atentem contra o interesse público, mesmo que em sede de acordo (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 990).

O ponto de maior tensão na temática refere-se ao conteúdo material do pacto firmado em ANPC. Noutros termos, indaga-se quais sanções poderiam ser pactuadas entre o MP ou a pessoa jurídica legitimada e o particular investigado ou processado pela prática de ato ímprobo.

Para recordar, são previstas no art. 12, incisos I a III, da Lei nº 8.429/1992, as seguintes sanções: (a) ressarcimento integral do dano causado ao erário; (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos; (e) pagamento de multa civil; e (f) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. A controvérsia gira em torno, principalmente, da aplicação antecipada das sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, que, em ação judicial, só podem ser efetivadas com o trânsito em julgado da sentença, por força do art. 20, da Lei nº 8.429/1992.

E aqui fica bastante clara a insegurança jurídica ocasionada pela inexistência de parâmetros legais aferíveis para a aplicação das sanções em sede de ANPC. Apenas a título de exemplo, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de acordo com a Nota Técnica n. 02/2020 – PGJ/CAOPP, orienta-se pela possibilidade da imposição antecipada de quaisquer das sanções previstas no art. 12, da LIA, em acordo de não persecução cível, inclusive a suspensão dos direitos políticos. O órgão entende que a Constituição Federal de 1988 não subordina a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado da sentença nos casos de improbidade administrativa, e que, ademais, a exigência do trânsito em julgado prevista no art. 20, da LIA, se justifica em razão da pretensão resistida pelo réu na ação de improbidade, resistência essa que não existe por ocasião do ANPC, que consiste em negócio jurídico bilateral, pressupondo a aceitação por parte do investigado/réu. Por fim, defende que a limitação aos direitos políticos, nesse caso, não se consubstancia em renúncia, mas em aceitação voluntária da aplicação de uma sanção constitucional (SÃO PAULO, 2020, p. 22-26).<sup>2 3</sup>

---

<sup>2</sup> O entendimento esposado pelo MPSP parece ter sido encampado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, ao elaborar a Resolução Conjunta nº 6, de 21/05/2020, estabeleceram dentre as hipóteses que impactam no gozo dos direitos políticos os acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa (art. 1º, parágrafo único, II). Trata-se da instituição de sistemática unificada para envio de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, que serão objeto de compartilhamento entre o CNJ e o TSE. Assim, ao informar que o ANPC pode impactar no gozo dos direitos políticos, estar-se-ia a admitir, implicitamente, que a suspensão dos direitos políticos pode ser objeto de transação envolvendo a matéria. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3328>.

De modo diverso, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Nota Técnica nº 001/2020 – CAODPP, orienta-se pela impossibilidade de disposição dos direitos políticos por ocasião do acordo de não persecução cível. Para o órgão:

[...] não se revela possível, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/1992, a previsão do compromisso de suspensão dos direitos políticos, tendo-se em vista o dever de voto previsto na Carta Magna, ressalvados os casos de voto facultativo. [...] Não somente isso, o afastamento da capacidade eleitoral passiva nessa condição é igualmente questionável, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para efetivação da suspensão dos direitos políticos (CEARÁ, 2020, p. 50).

Guarda razão o posicionamento adotado pelo MPCE, porque a Constituição da República exige, pelo menos indiretamente, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a suspensão dos direitos políticos em decorrência da prática de ato ímprobo, orientando-se a doutrina nessa perspectiva:

A Constituição Federal prevê que a *improbidade administrativa* dos agentes públicos, verificada em processo de índole civil, poderá resultar em suspensão de direitos políticos (CF, art. 37, § 4º). A matéria está disciplinada na Lei n. 8.429, de 2-6-1992, que regula a ação civil de improbidade administrativa. [...] A lei explicita que a pena de suspensão dos direitos políticos, na ação de improbidade, está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória. (MENDES; BRANCO, 2019. p. 830, grifo nosso).

A mesma linha de raciocínio é seguida por SARLET, MARINONI & MITIDIERO (2019, p. 1008-1009), para quem “[...] na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos dependerá de sentença judicial transitada em julgado”. José Afonso da Silva (2005, p. 386), por seu turno, explica que a suspensão dos direitos políticos só pode ser levada a efeito mediante processo judicial, jamais em procedimento administrativo.

De fato, o inciso V, do art. 15, da Constituição Federal, que impôs a suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa, não mencionou, de maneira expressa, o trânsito em julgado da sentença como requisito para o implemento da sanção. Tal omissão é utilizada por aqueles que defendem a aplicação antecipada da sanção, vez que, em outros casos, a CF fez menção explícita ao trânsito em julgado, a exemplo da suspensão em decorrência da condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF).

No entanto, essa exigência pode ser concebida mediante interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, pois: (a) o art. 15, V, da CF, informa que a suspensão dos direitos políticos decorrente da improbidade se dará nos termos do art. 37, § 4º, da CF; (b) o mencionado art. 37, § 4º, determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei; (c) o art. 37, § 4º, previu, portanto, as sanções que

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido, a Orientação nº 10/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) estipula, em seu art. 23, I e II, que tanto a perda da função pública como a suspensão dos direitos políticos podem ser objeto de isenção ou redução em sede de ANPC. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf>.

poderiam ser aplicadas em razão da improbidade administrativa, mas remeteu à legislação ordinária o regramento dessas sanções (patamares e modo de aplicação); (d) o legislador ordinário, ao instituir a Lei nº 8.429/1992, visando dar aplicabilidade ao art. 37, §4º, da CF, condicionou a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, extrai-se da interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico brasileiro a impossibilidade de aplicação antecipada da suspensão dos direitos políticos em acordo de não persecução cível, reforçando-se esse entendimento em razão da natureza indisponível do direito em questão.

No que diz respeito à perda da função pública, embora a Lei nº 8.429/1992 também exija o trânsito em julgado para o seu implemento, aparentemente o fez por razões diversas. Tanto é que o seu art. 20, parágrafo único, permite o afastamento temporário do agente investigado do cargo, emprego ou função que ocupe, se a medida for necessária à instrução processual. Assim, diferentemente do que ocorre com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública se condiciona ao trânsito em julgado da sentença porque a medida representa uma ingerência gravosa no vínculo estável que o investigado ou réu possui com a Administração Pública, e não por se tratar de um direito indisponível.

Destarte, em que pese o teor do art. 20, da Lei nº 8.429/1992, no que tange à perda da função pública, defende-se a possibilidade de pactuação dessa sanção em acordo de não persecução cível, por tratar-se de direito de natureza disponível. Sugere-se como forma de implemento dessa sanção a imposição de cláusula, na minuta do ANPC, prevendo a exoneração, a pedido, do cargo, emprego e/ou função pública, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com alguma outra sanção prevista no art. 12, da LIA, além do ressarcimento do dano causado ao erário e da vantagem ilícita eventualmente obtida. É nesse sentido que se orienta o Ministério Público do Estado do Pernambuco (MPPE), conforme o art. 4º, III, da Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPE (PERNAMBUCO, 2020).

No mais, levando-se em conta que a celebração do ANPC não exige o pactuante de outras sanções que eventualmente poderiam ser impostas nos âmbitos criminal, cível e administrativo, caso o órgão legitimado para a propositura do acordo entenda por bem de não pactuar a sanção de perda da função pública, essa punição pode ser levada a efeito como consequência de condenação criminal, de sentença judicial transitada em julgado em processo autônomo ajuizado com essa finalidade, ou de processo administrativo disciplinar em que se garanta a ampla defesa ao acusado. É essa a lógica que se extrai do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 22, da Lei nº 8.112/1990), em previsão que pode ser replicada pelos Estados-membros e pelos Municípios.

As sanções aplicadas antecipadamente em razão do ANPC, além de levar em conta os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República, devem observar as condições pessoais do agente ímprobo e as particularidades do ato de improbidade a ele imputado no caso concreto. A título de exemplo, se determinado particular que dirige uma empresa concorrer para a prática de fraude à licitação pública (art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992), mostra-se adequada, como sanção, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo a ser proposto pelo legitimado ativo do ANPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente

cominadas, pois essa sanção cumpre a finalidade de coibir futuras práticas nocivas da mesma natureza.

Defende-se que os acordos de não persecução cíveis propostos pelo MP ou pela pessoa jurídica legitimada, judicial ou extrajudicialmente, e aceitos pelo réu/investigado sejam submetidos à apreciação do juiz competente, para que se evitem abusos ou mesmo relativizações indevidas de interesses públicos ou de garantias constitucionais.

No ponto, cumpre registrar que, independentemente do momento de propositura do ANPC (se durante o curso da ação de improbidade ou extrajudicialmente), ele consistirá em título executivo judicial, de modo a propiciar a execução forçada mediante o procedimento de cumprimento de sentença em caso de inadimplemento das condições pactuadas por parte do beneficiário (art. 515, II e III c/c art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil).

Por fim, interessante notar que o § 2º do vetado art. 17-A previa a possibilidade de celebração do acordo no curso da ação de improbidade (PINHO, 2020, p. 154). No entanto, diante do veto, houve controvérsia sobre a questão indagando-se acerca da admissibilidade de acordo de não persecução cível quando já proposta a ação de improbidade administrativa. A questão foi esclarecida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.314.581-SP<sup>4</sup>, que admitiu a celebração do acordo em juízo, inclusive quando o processo já estiver em fase recursal.

## 4.2 O problema da legitimidade

Mencionou-se, anteriormente, que a principal razão para o veto do art. 17-A, do “Projeto de Lei Anticrime”, foi a inconsistência em estabelecer o Ministério Público como o único legitimado para a propositura do ANPC, já que o art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992 divide a legitimidade para ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa entre o MP e a pessoa jurídica interessada. Diante desse dado, não há dúvidas de que a legitimidade para propor o ANPC se estende não só ao MP, mas também à pessoa jurídica prejudicada pelo ato ímprobo.

Nessa ordem de fatores, indaga-se a respeito do papel que cada um dos colegitimados ocupa nos casos em que o ANPC seja proposto pelo outro, e vice-versa. Em termos mais claros, qual seria o papel do Ministério Público nos casos em que o acordo for proposto pela pessoa jurídica interessada? E quando o Ministério Público celebrar o acordo, o que caberá à pessoa jurídica interessada fazer?

Ao tratar da ação de improbidade administrativa propriamente dita, o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 determina que, se a ação principal tiver sido proposta pelo MP, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular). O aludido dispositivo esclarece que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Assim, cria-se a hipótese de litisconsórcio facultativo entre MP e a pessoa jurídica interessada na ação civil pública de improbidade administrativa, que atuarão em conjunto perante o juízo para a obtenção de provimento jurisdicional favorável ao patrimônio público.

Por outro lado, o art. 17, § 4º, da LIA, impõe a atuação obrigatória do Ministério Público como *custos legis* (fiscal da lei), se não intervir no processo como parte, sob pena de nulidade. Esse dispositivo deve ser aplicado por analogia aos

---

<sup>4</sup> Acordo no AREsp 1314581/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.

casos que envolvam a propositura do ANPC pela pessoa jurídica interessada, cabendo ao MP atuar como fiscal da ordem jurídica. Essa atribuição, aliás, é decorrência direta da Constituição da República (art. 127, *caput*), não havendo controvérsias a esse respeito.

No entanto, é delicada a posição da pessoa jurídica legitimada nos casos em que a proposta de acordo partir do Ministério Público. Considerando as distintas situações que podem ocorrer no caso concreto, elaborou-se, aqui, a seguinte sugestão, salvo melhor juízo: (a) sendo o acordo proposto pelo MP no curso do processo: (a.1) caso a pessoa jurídica tenha expressado interesse de ingressar no feito, na condição de litisconsorte ativo, a validade do acordo dependerá de sua prévia intimação, para que seja oportunizada a manifestação, em prazo razoável, da concordância ou discordância a respeito dos termos do acordo; (a.2) caso a pessoa jurídica, uma vez intimada, não manifeste interesse em ingressar no feito, a propositura do acordo pelo MP independe de sua aceitação; (b) sendo o acordo proposto pelo MP extrajudicialmente, a melhor solução parece ser a prévia notificação da pessoa jurídica interessada, oportunizando-se, inclusive, que o ANPC seja ofertado de modo conjunto pelos colegitimados; ademais, caso não haja a notificação da pessoa jurídica na fase extrajudicial, considerando-se que o ANPC estará sujeito à homologação judicial (art. 515, III c/c art. 487, “b” do Código de Processo Civil), mostra-se adequada a prévia intimação da pessoa jurídica interessada, para que manifeste concordância ou discordância com os termos pactuados.

## 5 CONCLUSÃO

O acordo de não persecução cível teve sua gênese em meio a uma tendência legislativa de propiciar a solução consensual de conflitos envolvendo interesses indisponíveis, inclusive em matéria penal. No ponto, acertou o legislador ao eliminar o entrave presente no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, que não mais se justificava em razão da supremacia do interesse público e da efetividade da tutela do patrimônio público no direito brasileiro, supostamente garantidas pela judicialização dos conflitos albergados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Realiza-se crítica com relação à inexistência de parâmetros legais para a aplicação antecipada das sanções em sede do ANPC. Isso porque, conquanto o instituto represente inovação louvável na matéria – não só para os jurisdicionados, mas também para a Administração Pública –, a ausência de limites estabelecidos por lei pode desaguar em abusos, na ineficiência na tutela do patrimônio público ou mesmo em aplicações contraditórias do instituto por parte dos colegitimados.

Aliás, no que concerne à legitimidade ativa para a celebração do acordo, andou mal o legislador em não estipular o papel do Ministério Público e dos órgãos de representação judicial e extrajudicial da Administração Pública. Impera a necessidade de complementação da produção legislativa no ponto, a fim de evitar, novamente, aplicações conflitantes do instituto em território nacional, assim como propiciar a atuação conjunta dos colegitimados com vistas a promover, de modo mais eficiente, a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, conclui-se que o acordo de não persecução cível representa importante manifestação da tendência de resolução adequada dos conflitos no direito brasileiro, mas que, como qualquer outra novidade legislativa, possui falhas congênicas que podem ser sanadas pelo próprio legislador ou regulamentadas pelos órgãos administrativos responsáveis pela sua aplicação em concreto, cabendo aos

tribunais pátrios velar pela correta interpretação do acordo em comento, de modo a assegurar sua compatibilidade com o sistema de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Armstrong Henrique de Lima. Considerações acerca dos impactos da improbidade administrativa no campo dos direitos políticos. **Revista de Julgados**, João Pessoa, v. único, n. 19, p. 34-47, 2020. Disponível em: [https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/at\\_download/file](https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/rybena_pdf?file=https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no-19-2020/at_download/file). Acesso em: 28 maio 2021.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm#art6%C2%A73](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm#art6%C2%A73). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 27 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de redação parlamentar e legislativa.** Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2006.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.** Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=703&ano=2015&ato=dc5EzYq10dZpWT37c>. Acesso em: 28 maio 2021.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Diogo de Araujo; NOVAK, Mariana Sartori. Reflexões sobre o regime jurídico do acordo de não persecução cível. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. (org.). **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 56-93.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP. **Nota técnica nº 001/2020.** Fortaleza: MPCE, 4 fev. 2020. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/02/11fev20\\_CAODPP\\_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/02/11fev20_CAODPP_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf). Acesso em: 26 maio 2021.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; KANAYAMA, Ricardo Alberto. A interpretação da Lei de Improbidade Administrativa entre o interesse público e os direitos individuais de defesa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 279, n. 3, p. 245-273, dez. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82964>. Acesso em: 20 maio 2021.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i1p104-120. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/108986>. Acesso em 27 maio 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULA, Ana Paula Guimarães de; FARIA, Luís Campos. Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 14, p. 75-93, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/382>. Acesso em: 22 maio 2021.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Conselho Superior do Ministério Público. **Resolução nº 01/2020**. Recife: MPPE, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/conselho-superior/conselho-instrumentos-juridicos/category/192-resolucoes>. Acesso em: 25 maio 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O consenso em matéria de improbidade administrativa: limites e controvérsias em torno do acordo de não persecução cível introduzido na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 13.964/2019. **Revista Interdisciplinar do Direito** – Faculdade de Direito de Valença, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 145-162, jul. 2020. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/845>. Acesso em: 28 maio 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** [recurso eletrônico]. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público e Social – CAOPP. **Nota técnica n. 02/2020 – PGJ/CAOPP**. São Paulo: MPSP, 25 fev. 2021. Disponível em: [http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/PGJ/002-nt%202020.pdf](http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/PGJ/002-nt%202020.pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Layrla Gabriele Santos de. **Justiça penal consensual brasileira: as inovações advindas do acordo de não persecução penal e a imposição da confissão como requisito para a sua celebração**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

## AGRADECIMENTOS

A minha jornada – não só universitária, mas de vida – foi agraciada pela existência de pessoas e oportunidades sem as quais eu não teria me tornado quem sou hoje. Por essa razão, aproveito o ensejo para dedicar este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação como profissional do Direito e, principalmente, como ser humano.

Agradeço a Deus por nunca ter me abandonado, nem nos momentos em que me apresentei na minha pior versão. Tudo o que sou é para Sua honra e glória.

Aos meus pais, Rose e Kenny, por nunca deixarem faltar amor, apoio e compreensão. Palavras não seriam suficientes para demonstrar toda a gratidão que sinto.

À minha irmã, Maria Isabel, por servir de motivação para que eu me torne uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus avós, Neuza e Antônio, e, *in memoriam*, Isabel e Eliseu, por todo o amor e dedicação.

Aos meus amigos e colegas de curso, em especial a André, Lídia, Johnson, Antonio e Andreza, com quem dividi cada passo dessa caminhada nos últimos cinco anos. Essa jornada não seria a mesma sem vocês.

Aos amigos de longa data Túlio, Maycon, Vinícius e João Victor, e à minha prima Nanda, por sempre acreditarem em mim e manterem a amizade viva, independentemente do tempo e da distância.

A Dani, por todo o carinho e apoio nessa reta final de curso, e por tornar meus dias mais leves.

Ao Dr. Bruno César Azevedo Isidro, por ter me aberto as portas do mundo jurídico.

A todos os colegas da Procuradoria da República em Campina Grande, em especial ao Dr. Bruno Barros de Assunção, por me mostrar que a simplicidade é uma das grandes virtudes humanas.

Ao Dr. Clóvis Miranda, por me ensinar que o Direito é muito mais do que aquilo que está nos livros.

A todos os Professores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em especial ao Professor Rodrigo Costa Ferreira, por todo o apoio. Suas lições de Filosofia jamais serão esquecidas.

À minha orientadora, Professora Andréa Lacerda Gomes de Brito, por toda a fé depositada em mim.

Aos professores da rede pública de ensino do Município de Baraúna-PB, por sempre me incentivarem a correr atrás dos meus sonhos, por mais distantes que eles possam parecer.

Ao meu tio/Professor José das Vitórias (Neguinho), ao Professor Fagner Lima e ao Dr. Pedro Souto (*in memoriam*), por serem grandes exemplos de seres humanos e cidadãos, não só para mim, mas para todos aqueles que vislumbram na educação o fator essencial para progresso da humanidade.

À ONG Nova Baraúna e à Filarmônica Manoel Fernandes da Silva, por me construírem como cidadão e impregnarem na consciência de diversos jovens baraunenses o respeito, a disciplina e a educação como valores fundamentais.

Por fim, agradeço novamente à minha mãe, Rose, por nunca ter medido esforços para me auxiliar nessa grande escalada, e por me ensinar valores que não se aprende na Academia. Espero um dia poder retribuir tudo o que fez por mim.

Divido essa conquista com cada um de vocês. Muito obrigado!